

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE:
A CONFIRMAÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA**

Alenilton da Silva Cardoso*

Resumo: Engajado na perspectiva da justiça social e na ideia do direito como instrumento coercitivo/persuasivo para cooperação individual em prol do bem comum, o presente artigo reúne concepções jurídicas, filosóficas e sociológicas, focadas nos valores da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, introduzindo a ideia da funcionalização social dos institutos de direito privado. Seu teor reflexivo pretende auxiliar na compreensão e renovação do direito, revitalizando o seu sentido ético pela afirmação de um novo paradigma. Com efeito, a positivação e a aplicação do sistema jurídico têm passado por uma profunda transformação lógica, operando uma nova realidade hermenêutica, voltada à construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Palavras-chave: solidariedade; bem comum; justiça social.

1 Introdução

Constituindo o fecho da abóbada do sistema de princípios éticos, pois complementa e aperfeiçoa a liberdade e a igualdade, a solidariedade tem por característica reunir as pessoas na perspectiva do bem comum, dizendo respeito, pois, à relação de todas as partes de um todo social (COMPARATO, 2006).

Sob essa ótica, pode ser compreendida como um fato social que dá razão à existência do ser humano no mundo, como virtude ética para que uma pessoa reconheça na outra um valor absoluto ainda mais amplo do que a justa conduta exigiria e, ainda, como resultado de uma consciência moral e de boa-fé como comportamento pragmático para evitar lesão a outrem, a si mesmo e à sociedade (MORAES, 2003).

* Doutorando em Filosofia do Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), mestre em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (Fadisp) e especialista em Direito Tributário e em Direito Processual Civil pela Universidade Braz Cubas. Professor universitário na Universidade de Mogi das Cruzes (UMC), advogado e procurador do Município de Mogi das Cruzes – SP.

O tempo e a realidade dos fatos demonstraram que uma nova concepção de Estado e sociedade se fazia necessária¹, uma vez que tais instituições se distanciaram uma da outra, acarretando, pois, a concepção de solidariedade como corolário ético da justiça.

Com efeito, a nova ordem jurídica exige do respectivo intérprete a compreensão de que o direito, antes de ser força, equivale a uma técnica de ordenação social, fixada com base na noção de justo (MONTORO, 1985). Se é assim, o que mais se precisa no preparo do sistema positivo é vinculá-lo aos problemas da sociedade, compreendendo-lhe o papel de conduzir os comportamentos individuais em prol do bem-estar social.

Ao imputar, ao Estado e a todos os membros da sociedade, o encargo de construir uma sociedade solidária, mediante os ditames de justiça distributiva e social, a ordem social democrática agregou um novo valor aos já existentes, estabelecendo natureza jurídica ao dever de solidariedade, que se tornou passível de exigibilidade (MORAES, 2003), tanto que a Lei Fundamental fixou, também como objetivo, a necessidade de erradicação da pobreza e da marginalização social, entre outras disposições (art. 3º, II, da CF/88).

Não se trata a solidariedade, enfim, de uma imposição à liberdade individual, mas sim de um valor focado no também valor da dignidade humana, que somente será atingido por meio de uma medida de ponderação que oscila entre dois valores, ora pendendo para a liberdade, ora para a solidariedade. A resultante, como diz Maria Celina Bodin de Moraes (2003), dependerá dos interesses envolvidos, de suas consequências perante terceiros, de sua valoração em conformidade com a tábua axiológica constitucional, e determinará a disponibilidade ou indisponibilidade da situação jurídica protegida.

Afinal, o projeto de uma sociedade livre, justa e solidária contraria a lógica da competição desmedida e da indiferença ao ser humano, assumindo, enfim, uma perspectiva de cooperação, responsabilidade social, igualdade substancial e justiça distributiva e social.

2 A solidariedade como reconhecimento dos interesses difusos e preocupação com o direito das presentes e das futuras gerações

Advindos do contexto proporcionado pelo Estado Democrático e Social de Direito, que por seu turno delinea o quadro dos direitos de terceira dimensão, os interesses sociais difusos representam a preocupação do direito com os problemas indivisíveis, mas de litigiosidade intensa, em uma sociedade cuja economia se de-

¹ Nesse sentido, Dalmo de Abreu Dallari (1995, p. 235) afirma que, "na verdade, sob o pretexto de valorização do indivíduo e proteção da liberdade, o que se assegurou com o liberalismo econômico foi uma situação de privilégio para os que eram economicamente fortes. E, como acontece sempre que os valores econômicos são colocados acima de todos os demais, os homens mediocres, sem nenhuma formação humanística e apenas preocupados com o rápido aumento de suas riquezas, passaram a ter o domínio da sociedade".

senvolve sem aventar para o fato de que o meio ambiente – acepção ampla – precisa ser preservado para viabilizar a existência digna das presentes e das futuras gerações.

Para atender às demandas sociais que se tornavam irresistíveis e inadiáveis, consigna Daniel Sarmiento (2000) que o Estado e a Constituição foram forçados a se transformar, porque a partir da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919, outros textos constitucionais foram se incorporando aos direitos sociais, que exigiam uma atuação positiva do Poder Público no sentido de garantir condições mínimas de vida para a população, já que tais direitos não visam proteger o homem do Estado, mas da sua exploração pelo próprio homem, pressupondo uma presença mais marcante do Poder Público no cenário econômico, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais.

Após amargar séculos de uma dogmática marcada pela indiferença à condição do homem em termos de dignidade e qualidade de vida, o direito hodierno despenca para uma nova fase de sentido, fundado em um novo olhar sobre a dignidade humana, isto porque, como diz Vicente Ráo (2004), ele pressupõe a coexistência social, que é o estado de proteção e aperfeiçoamento do próprio homem.

Potencializando um todo harmônico – corolário da igualdade como direito de segunda dimensão – e ao mesmo tempo de relações sociais livres, apesar de interdependentes – corolário da liberdade como direito de primeira dimensão –, o direito contemporâneo estabelece um ambiente onde seus membros se condicionam reciprocamente, assumindo individual importância fundamental para o interesse geral, mas onde o interesse geral condiciona o interesse individual, e, em sendo assim, o direito, como fator de concretização de um programa ético definido pela comunidade política em sua Lei Fundamental, só pode se realizar se a atitude daqueles a quem se deve o papel de realizar a norma for uma atitude de análise da totalidade do ordenamento jurídico emanado da carta política como meta a ser efetivada (CASTRO, 2009).

É nesse ponto que a solidariedade se cristaliza no sistema, reconhecendo a importância em respeitar os interesses difusos, até para tornar viável o direito das futuras gerações, isso porque a reivindicação por uma sociedade em que todos os seres humanos têm direito de se desenvolver como pessoas revela o processo dinâmico² pelo qual passaram os direitos fundamentais nas últimas décadas, hoje focados na necessidade em estabelecer meios para o desenvolvimento econômico-sustentável, aperfeiçoando a justiça distributiva e implementando a justiça social.

Essa dinâmogênese, vale dizer, não induz à ruptura, mas sim à busca por um capitalismo equilibrado, socialmente humanizado, que observe o direito dos hipossuficientes. A perspectiva da solidariedade, nesse passo, é apresentar para a sociedade a solução para a realidade injusta, direcionando os institutos jurídicos às suas funções originais, que são: 1. tornar possível uma vida digna em sociedade, 2. ga-

² Nas palavras de Silveira e Contipelli (2009), isso ocorre porque “os direitos humanos surgem por intermédio da dinâmogênese dos direitos, que a cada reclamo social cria uma nova geração de direitos humanos, trazendo como consequência uma nova dimensão dos direitos fundamentais, preocupada com o gênero humano e o direito das futuras gerações”.

rantir a liberdade, 3. manter a paz social e 4. buscar o ideal de justiça; e por isso mesmo o princípio em questão se revela como o novo paradigma do direito privado hodierno, haja vista que é dentro dele que se desenvolve a noção de interesses coletivos, mas, sobretudo, difusos, de cooperação e responsabilidade social (LAFER, 1988).

O princípio da solidariedade, pois, antes de ser princípio, orienta o direito em um sentido de valor, revela que o reconhecimento da dignidade é uma forma de preservação da vida e da liberdade com igualdade, e, se assim é, preceitos como justiça, ética e valor da pessoa humana constituem a base fundamental para que o direito opere, de fato, como fator de transformação social.

A propriedade, principal supedâneo do direito privado, continua a existir. Todavia, o reconhecimento de tal direito só se fará legítimo enquanto atender à função social a ele inerente, haja vista que a propriedade não é um direito isolado e absoluto, mas uma relação social que tem por função gerar desenvolvimento humano, social e econômico para a nação (CASTRO, 2009).

E é esta a proposta da solidariedade: calibrar o direito e as instituições por ele reguladas à consumação plena do valor da dignidade, pois já não era cedo quando o intérprete da norma jurídica percebeu que esta não poderia continuar a se distanciar dos problemas sociais, porque o direito foi criado para atender aos interesses individuais, coletivos e difusos, de forma compatibilizada, e não o contrário.

O direito que, primeiramente, se estabeleceu para preservar a vida, depois procurou viabilizar uma vida livre, e hoje se aproxima do ideal de igualdade e qualidade de vida em sentido difuso, tende cada vez mais a se tornar um sistema equitativo de cooperação social, advindo daí a formação dinâmogênica da solidariedade e sua necessária aplicação aos particulares.

Tal constatação leva à conclusão lógica de que, mais do que outrora, o direito contemporâneo está fundado no plano da ética social, ligando-se, pois, ao valor da moral, manifestado com base na consciência de que todos os seres humanos são originariamente iguais, perfazendo-se como ilegítima a enorme disparidade de condições e oportunidades entre pessoas que compõem uma mesma realidade existencial (WIEACKER, 2003).

Sob a perspectiva da solidariedade, dada a total contingência humana de existir no mundo com outros³, o direito é o ponto de partida para a promoção de uma moral objetiva (HEGEL, 2003), e a tendência desse assentimento, salienta Franz Wieacker (2003), é conduzir a sociedade ao chamado Estado Democrático e Social de Direito, em que a efetivação dos direitos sociais, além dos individuais, está a depender da responsabilização social, ambiental, econômica e moral dos membros da sociedade, sem prejuízo da autonomia do direito e do respeito pelos direitos dos particulares.

.....
³ De acordo com Antonio Joaquim Severino (2006, p. 1-3), o existencialismo como "expressão da crise de existência em sentido universal, encarnada pelo mal-estar, pela desorientação, pela angústia, pelas condições, pelos anseios e pelas aspirações da consciência contemporânea. Na verdade, trata-se de uma reflexão que projeta o homem para fora de si mesmo, e, assim, responsabilizando-o por tudo que faz, inclusive no que diz respeito aos atos dos outros homens".

Foi pelo fato de a grande maioria dos particulares ter exercitado seus direitos subjetivos sem preocupação com o bem-estar do próximo que se instalou na sociedade um estado de profunda desigualdade socioeconômica, e, nessa cadência ló-gica, a solidariedade vem a implicar a responsabilização não apenas do Estado, mas também da sociedade pela consecução de uma realidade mais justa e menos desigual (WIEACKER, 2003).

Isso pressupõe a ideia de que o comportamento humano é sempre um comportamento situado no meio social, e, por isso, a consciência jurídica impõe aos particulares a obrigação de levar em conta a condição dos demais componentes da sociedade, mesmo aqueles que comporão as gerações futuras, pois, além de ser este um comportamento ético, todos são, de um modo ou de outro, responsáveis pelos problemas sociais difusos, principalmente aqueles relacionados à preservação do meio ambiente e da insegurança social, por estarem incluídos e expostos aos efeitos daqueles.

Uma vez que a natureza do homem não se modificou de forma decisiva, essa situação deve ser compreendida como uma crise das relações inter-humanas (WIEACKER, 2003), donde o direito passa a atuar não apenas como regulamentação, mas também como instrumento de correção e aplicação da justiça.

Para tanto, a solidariedade tornou-se significativa da evolução do direito privado, não apenas circunscrevendo a limitação dos direitos privados pelo direito público, mas também insinuando-se na concepção do direito de propriedade, das relações contratuais intersubjetivas, e, ainda, no direito empresarial, sem esquecer-se da economia social de mercado, hoje imbuída de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, *caput*, da CF/88).

Sem tirar dos particulares a sua própria singularidade, uma vez que cada um continua a ser senhor dos seus próprios fins, a exigência do direito de solidariedade é fazer que a sociedade se torne um ambiente propício ao desenvolvimento da dignidade de cada pessoa de maneira integrada, em todas as suas dimensões (CUNHA, 2006), e, nessa ordem de ideias, busca-se, em termos altruísticos, consumir o ideal de justiça em seu âmbito difuso e em todas as suas espécies.

3 A afirmação egoística do “eu” e o dever de solidariedade

Que mundo é este no qual estamos vivendo, onde a indiferença coisifica a pessoa do ser humano, sem se importar com seu valor, com sua essência, com seus sentimentos e, o pior, com a sua existência? A toda evidência, a sociedade contemporânea passa por um estado doentio. A moral passa por uma crise terrível. Mudanças profundas produziram-se, e em pouquíssimo tempo, na estrutura de nossas sociedades; elas se emanciparam do tipo segmentário com uma rapidez e em proporções de que não encontramos outro exemplo na história (DURKHEIM, 2008).

É terrível constatar que, nos dias de hoje, o sofrimento alheio nada representa para a consciência da grande maioria dos seres humanos. Reduzida a um mero

incômodo visual, a miséria se banalizou ao ponto de afastar o ser humano de ser humano, tirando-lhe a consciência social que, nos primórdios, motivou a criação da sociedade.

A civilização humana chegou a um estágio em que seu elemento central perdeu o significado. Como diz Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2003), o sentido primeiro da vida, que é a existência, expirou sua essência tendo em vista a insignificância do homem para com o homem, na adoção do comportamento individual. Tal fato espanca de morte a própria razão da sociedade.

Nota-se, na conjuntura social dos nossos tempos, que um círculo vicioso está estabelecido, e, por isso, todos, absolutamente todos, os membros da sociedade sofrem pela insegurança e pela falta de paz de espírito.

Somente com base no reconhecimento dos direitos do próximo que o ser humano poderá fazer da sociedade um ambiente propício à justiça e à segurança, e, para tanto, o comportamento de solidariedade é o caminho mais adequado.

É aí que entra o direito. Tendo por função social, além de outras coisas, padronizar a conduta humana em favor da harmonia e da paz social, o direito, na acepção de justo, deve atuar no sentido de transformar a realidade existente, não legitimando, pois, comportamentos egoísticos, mirando sua atuação ao bem comum.

Especificamente quanto ao direito privado, essas premissas têm ainda mais força. Apesar de o Poder Público apresentar deficiências quanto à promoção social, o inegável é que o valor da solidariedade não se limita ao âmbito das instituições estatais, vinculando, também, as instituições particulares. Aliás, isso é um supedâneo da ética que leva todos a considerar o significado do outro, tanto em termos existenciais quanto no que se refere à dignidade fundamental.

A passagem das dimensões dos direitos ocorreu exatamente por essa dinamogêse valorativa. A liberdade, que começou absoluta, posteriormente encontrou limites na igualdade e no fato de os homens almejarem uma vida justa em todos os aspectos. Com a chegada do novo direito, o fenômeno da eticidade impingiu à iniciativa privada contornos de justiça distributiva e social⁴, não se admitindo mais a afirmação do “eu” como fundamento das atitudes tomadas. Afinal, essas mesmas atitudes geram efeitos difusos, e, se é assim, a ética da solidariedade atribui aos particulares grande carga de responsabilidade.

Participando da opinião de José Reinaldo de Lima Lopes (2006), acreditamos ser o direito a negação da negação, isto é, sem desconsiderar a existência e a dignidade de outrem. Quando o comportamento humano contraria a tal postura, o que se perfaz é uma atitude de usurpação provocadora de crises na conjuntura de toda a sociedade.

Pelo comportamento individualista, as instituições humanas tomam o direito como mecanismo de coerção e expropriação do alheio, tirando de cada um aquilo

⁴ Contudo, e aqui concordamos com Kolm (2000), a mais importante questão de justiça distributiva e social pode, em última ponderação, ser a análise minuciosa e o exame das necessidades, e sua mais premente política será certamente o alívio da miséria, tanto como fonte de sofrimento quanto de obstáculos à existência e à dignidade humana.

que lhe pertence. No final das contas, a indiferença faz do direito um antidireito, porque não gera outra coisa senão opressão.

Ora, não há justiça como coisa: há o fazer a justiça (LOPES, 2006). Consequentemente, o valor da solidariedade conduz o direito a uma prática de justiça, e, aos poucos, as instituições jurídicas vão se transformando para atender a esse objetivo. Depois de ser totalitário, liberal/individualista, e agora solidário, o direito concentra suas forças para a formação de uma sociedade convergente aos seus fins, voltando-se a um Estado ideal e de justiça.

Com base na perspectiva de que a dignidade humana constitui o “valor-fonte” de todo o direito, este coloca o homem diante dos seus próprios horizontes (REALE, 1997). O direito e o comportamento de solidariedade, enfim, contrapõem-se à indiferença, responsabilizando o indivíduo para com seu semelhante, colocando-o numa perspectiva de responsabilidade com os hipossuficientes, os cidadãos de outros países e até mesmo os que nascerão nas futuras gerações.

4 Indiferença: o contraponto da solidariedade

Ressalta Emile Durkheim (2008) que, à medida que se estende e se concentra, a sociedade envolve menos estreitamente o indivíduo e, por conseguinte, é menos capaz de conter as tendências divergentes. Essa indiferença mútua tem por efeito relaxar a vigilância coletiva, e quanto mais extenso e denso for um grupo, mais a atenção coletiva se dispersará, tornando-se incapaz de seguir os movimentos de cada indivíduo.

Contraponto da solidariedade, a indiferença do homem em relação ao homem faz do ambiente social um “não-lugar”, que, segundo Marc Augé (1994)⁵, revela a falta de identidade entre os seres humanos e a total incapacidade da sociedade em se tornar um meio de consideração e respeito recíprocos. É o que Zygmunt Bauman (2005) também procura enfatizar em sua obra *Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi*, pois, a partir da constatação de que o homem já não encontra vínculo forte com suas raízes, nem com seus semelhantes, resta enfraquecida a significância do outro, esvaindo-se o sentido da própria sociedade.

Sobre essa situação, Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1990) assevera que a supremacia do *homo faber* na concepção de homem e do mundo faz que as coisas percam o seu significado, tornando-se meros instrumentos da era moderna. Isso de certo modo degrada o mundo, porque transforma o significado de todas as coisas numa relação meio/fim, e, logo, torna-se impossível ao homem descobrir coisas mais valiosas por elas mesmas e não simplesmente como instrumentos, haja vista que, na sociedade dominada por essa desfuncionalidade do ser, os homens são julgados

⁵ Com a expressão “não-lugar”, Marc Augé (1994) procura demonstrar que, diferentemente do lar, da residência, enfim, do espaço personalizado, aquele é representado por espaços públicos de rápida circulação como aeroportos, estações de metrô etc., que deslocam os seres humanos para a impessoalidade e, por isso mesmo, designa um espaço de passagem, incapaz de dar forma a qualquer tipo de identidade.

não como pessoas, como seres que agem, que falam, que julgam, mas como produtores e segundo a utilidade do que produzem. Nesse estado de coisas, os homens não entram em contato uns com os outros, mas com os produtos produzidos, tornando a sociedade um espaço alienante.

“E o que significa isso?”, pergunta o supracitado autor.

Significa que, para o homem “moderno”, seu semelhante é absolutamente indiferente, representando a sociedade nada mais que uma mera necessidade de vida, ou seja, da pura sobrevivência, e, por conseguinte, os valores do ser humano se perdem ante a instrumentalização da pessoa, que não conhece outra premissa válida senão a sua própria sobrevivência. Sem embargo de dúvida, essa realidade volta o ser humano apenas para si mesmo, instaurando-se, pois, uma mentalidade tacanha, presa na total falta de consciência de justiça em termos sociais (FERRAZ JR., 1990).

Para funcionar eficazmente, e aqui estamos trazendo a lume a ponderação de Montoro (1985), a justiça requer a libertação dos impulsos exclusivamente egoísticos, conquanto o egoísta reivindica direitos sobre os bens do mundo, sem considerar as razoáveis reivindicações dos outros. A justiça social se opõe a essa tendência, exigindo que se respeitem os direitos e as pretensões das demais. Sem uma atitude pessoal de preocupação com os outros, e sem a vontade pessoal de ser equânime, os fins da justiça não podem ser normalmente atingidos.

Tudo isso porque é no viver em comum, reconhecendo a existência do próximo, sem ignorá-lo, que a sociedade se materializa. Vivendo em comum, o homem sente no outro a sua própria liberdade. Mas, a partir do momento em que um indivíduo dispensa ao outro um sentido de insignificância, estabelece-se o problema da indiferença, algo pior do que a própria injustiça⁶.

Ilustrando bem esse quadro, José Saramago (2008), na obra *Ensaio sobre a cegueira*⁷, nos alerta para o fato de que não está muito longe o momento em que o ser humano ignorará a existência do outro, pois, do enfraquecimento das marcas de identificação espaçotemporal, o homem deixa de refletir sobre o seu papel na construção da história da humanidade (CARREIRA, 2009), advindo daí a decadência das instituições sociais, cada vez mais efêmeras, voláteis e inseguras.

Às cegas com a realidade, nunca os seres humanos estiveram tão perto e tão longe ao mesmo tempo. A identidade, que nos primórdios da civilização serviu para aproximar os homens em prol do bem comum, hoje se mostra um palco de insignificância, pois insignificante, e até mesmo inconveniente, se tornou a existência do outro para a maioria dos indivíduos que compõem a sociedade.

⁶ Nesse aspecto, Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2003) ressalta que, enquanto a injustiça transmite um sentido de negação, a indiferença nem isso faz. Conclui o autor, pois, que a indiferença mata o gosto da vida, pois ao menos reconhece a existência humana como valor-fonte da ordem jurídica e social.

⁷ Nesse livro, Saramago nos conta a história da população de uma cidade que, de repente, vê-se às voltas com um surto de cegueira. Para conter a doença, que, para a outra parte da população, nada mais era do que um incômodo a neutralizar, os doentes são jogados numa espécie de porão, quando, a partir de então, todo o desvalor humano começa a se manifestar, mostrando, que sem a moral e a ética impingidas pela sociedade organizada, o homem é muito pior do que qualquer outro animal.

A verdade é que os não lugares descortinam um mundo provisório e passageiro, comprometido apenas com o existência do “eu”. Para mudar essa situação de individualismo e, conseqüentemente, de desagregação social, o princípio da solidariedade, antes que isso um valor, ingressa no sistema jurídico como uma forma de atribuir significado ao próximo, correlacionando-se, pois, a um modo de despertar a intencionalidade humana em reconhecer a existência do outro, porque conduz o comportamento à consciência perceptiva do seu ambiente social (MERLEAU-PONTY, 1984).

Por tudo isso, é que, na sociedade em que atualmente estamos, já não se pode pensar no “eu” sem a figura do “outro”. Mais do que nunca, é preciso conclamar as pessoas a recuperar a sensatez e despertar para as causas profundas da miséria humana. Como afirma Zygmunt Bauman (2005), nossos filhos precisam aprender, desde cedo, a ver as desigualdades entre seus próprios destinos e os de outras crianças, não como a vontade de Deus nem como o preço necessário pela eficácia econômica, mas como uma tragédia evitável.

Quando idealizamos uma sociedade justa, é na importância do outro que encontramos a razão das coisas. A vida da comunidade implica posse e gozo de bens comuns, amigos e inimigos comuns, a vontade de proteção e defesa recíproca. É sobre essa identidade que a solidariedade assenta suas bases.

Formada com base na noção de que os homens abriram mão de sua liberdade total para se submeter às liberdades consentidas, os fundamentos da sociedade humana formulam-se tendo em vista a necessidade e da adaptação do homem ao seu próprio ambiente natural, que passou a se valer do poderio para garantir sua sobrevivência, isso graças à sua racionalidade, que o fez se destacar entre os demais seres, potencializando a união de esforços e de interesses comuns.

Consubstancia-se, assim, um sentimento do estado de dependência em que o homem se encontra, acostumando-se ele a se estimar por seu justo valor, isto é, a só se ver como parte de um todo, um órgão do organismo. E tais sentimentos são capazes não apenas de inspirar esses sacrifícios cotidianos que garantem o desenvolvimento regular da vida social cotidiana, mas também, eventualmente, atos de renúncia completa e de abnegação exclusiva (DURKHEIM, 2008).

O direito, que outrora serviu para acorrentar os indivíduos às baixas regiões do egoísmo, hoje exige uma posição transcendente, formatada com base na conservação moral da própria sociedade (IHERING, 2002). Por abarcar o conjunto de vínculos que nos prendem uns aos outros e à sociedade, o direito e a moral fazem da massa dos indivíduos um todo coerente. É moral tudo que é fonte de solidariedade, tudo o que força o homem a contar com outrem, a reger seus movimentos com base em outra coisa que não os impulsos do seu egoísmo, e a moralidade é tanto mais sólida quanto mais numerosos e mais fortes são esses vínculos. Ela consiste antes num estado de dependência. A liberdade, longe de servir para emancipar o indivíduo, para separá-lo do meio em que vive, tem como função essencial torná-lo parte da sua liberdade e movimento (DURKHEIM, 2008).

Destaca Ihering (2002) que toda vida humana repousa sobre a seguinte fórmula: o Estado, a sociedade e as relações. Uma cooperação de diversos homens, visando ao mesmo fim, só se efetua na medida em que os interesses de todos converjam para o mesmo ponto. Pode ser que nenhum deles almeje a finalidade como tal, mas cada um seu próprio interesse, um fim subjetivo inteiramente diverso daquela finalidade objetiva, mas a coincidência de todos os interesses com o fim geral faz que cada um, ao esforçar-se meramente por si próprio, atue, ao mesmo tempo, pelo último.

Essa concepção, segundo Kolm (2000, p. 592), considera a liberdade de ação plena intrínseca à “natureza” e “essência” do homem, como uma parte de seu “ser”, uma condição para a sua “dignidade”, porque o homem é um agente caracterizado por praticar ações que dão forma concreta à sua liberdade. Dessa forma, uma violação da liberdade de ação priva a vítima de uma parte essencial de seu “eu”, e, para ela, isso implica ter desconsiderada a sua própria humanidade.

O que se sustenta a respeito da necessidade em se superar a indiferença do homem em relação ao homem, destarte, é que todas as pessoas são em dignidade iguais e, por isso, precisam encontrar na sociedade chances iguais para que possam se desenvolver. Para tanto, a abstração do interesse pessoal e a aplicação das justiça distributiva e social se fazem necessárias, pois, como bem compara Kolm (2000), ao comentar sobre o tratamento que a justiça deve dar aos materialmente desiguais, “a raposa livre e o frango igualmente livre, no terreiro livre, não deparam com as mesmas oportunidades e não têm os mesmos recursos situacionais”.

Em matéria de direito privado, há igualmente uma luta contra a indiferença e contra a injustiça, uma luta comum a todos os membros da sociedade, na qual todos devem ficar firmemente unidos. Tal concepção substitui a atitude puramente egoísta em face da justiça, tal como o valor da solidariedade a pressupõe, por uma relação de reciprocidade na qual o interessado assume o seu papel social (IHERING, 2002).

Como disse Durkheim (2008), a sociedade consiste inteiramente na cooperação, tanto positiva como negativa, e ambas não têm outro objeto senão adaptar o indivíduo a seu meio físico. Ao mesmo tempo que as sociedades, os indivíduos se transformam em consequência das mudanças que se produzem no número das unidades sociais e de suas relações. Por esse motivo, a sociedade não é uma simples justaposição de indivíduos que trazem, ao entrarem, uma moralidade intrínseca; mas o homem só é um ser moral porque vive em sociedade, pois a moralidade consiste em ser solidário de um grupo e varia de acordo com essa solidariedade.

Os deveres do indivíduo para consigo mesmo são, na realidade, deveres para com a sociedade; eles correspondem a certos sentimentos coletivos e difusos que não se podem ofender, nem quando o ofensor e o ofendido são uma só pessoa, nem quando são dois seres distintos (DURKHEIM, 2008).

Toda a nossa cultura, toda a nossa história repousa na valorização da existência humana individual para os fins da coletividade. Não há vida humana que exista meramente para si. Toda ela existe, ao mesmo tempo, em função do mundo.

Todo homem atua, na sua posição, ainda que muito limitada, pelos fins culturais da humanidade (IHERING, 2002).

Em conclusão, a única força capaz de servir de moderadora para o egoísmo individual é a força da humanidade. Havendo, em todas as consciências sadias, um vivo sentimento de respeito pela dignidade humana, ao qual somos obrigados a conformar nossa conduta, tanto em nossas relações com nós mesmos como em nossas relações com outrem, exsurge a solidariedade como um sistema de direitos e deveres, ligando os homens uns aos outros de maneira duradoura e ética (DURKHEIM, 2008).

5 Uma questão de responsabilidade social

Visto que o espírito de solidariedade não se coaduna com o egoísmo, o egoísmo, do homem, cujos olhos têm alcance suficiente para entender que as condições de sua felicidade não residem unicamente naquilo que pertence exclusivamente a ele mesmo, mas, ao mesmo tempo, naquilo que partilha com os outros (IHERING, 2002), chegou o momento de abordar a solidariedade como uma questão de responsabilidade social para com o estabelecimento de uma ordem justa, preocupada com o direito das presentes e futuras gerações.

Partindo da premissa de que o espírito de solidariedade dirige-se à realização do bem comum, em contraposição aos interesses meramente particulares, esse fenômeno é extraordinariamente digno de nota do ponto de vista ético. Não tanto pelo fato de nos mostrar o egoísmo justaposto, mas pelo fato de solucionar o problema mais difícil da ética, que é o de levar o homem ao desprendimento, cooperando para o bem próprio e dos outros (IHERING, 2002).

Esse desprendimento emana da sociabilidade humana, que, por seu turno, encontra fundamento do desejo recíproco dos homens pela felicidade, e, para dar-lhe caráter de obrigação, o direito comete a todos a responsabilidade de agir como membros do grupo social, observando, pois, as condições vitais de toda a humanidade (IHERING, 2002).

Ora, é do conhecimento de todos que nos Estados Democráticos e Sociais de Direito, a busca pela justiça constitui um fenômeno cuja dimensão e intensidade se agigantam na mesma proporção que periclitam os direitos e as liberdades da sociedade civil, molestados pela instabilidade jurídica e pelas pretensões hegemônicas e corporativas advindas, em regra, dos poderes político e econômico (ALBERTON, 2007).

Por essa e por outras razões é que a Constituição de 1988 se revela como o fundamento para a realização dos ideais democráticos do Estado democrático, e ainda, que sob o ponto de vista da justiça social, tenha o país se tornado ainda mais concentrador e avaro, ocupando-se mais com o acúmulo – e às vezes com a malversação – do que com a geração e a partilha da riqueza (ALBERTON, 2007), o inegável é que avançamos muito desde a promulgação da atual Carta Política, chegando ao ponto de se positivar a solidariedade como princípio, sem esquecer a

vinculação da ordem econômica à consumação do valor da dignidade humana, conforme os ditames da justiça social.

Pelo processo dinamogênico, os direitos fundamentais, que, na ideologia da primeira dimensão, fundamentavam-se na liberdade e na ideia de justiça comutativa, avançaram, na segunda dimensão, para o estabelecimento da igualdade e da justiça distributiva, chegando hoje a uma perspectiva altamente diferenciada, mas somada àquelas das dimensões anteriores, dessa vez focada na justiça social, que busca garantir ao gênero humano o direito a um ambiente justo e propício ao desenvolvimento pleno de todos, notadamente do futuro da humanidade.

Fustigado pelas desigualdades sociais, que cada vez mais se espraiam e se aprofundam, e agora, mais de perto, pela síndrome da violência e da insegurança, o Brasil mais do que nunca reclama do indivíduo o que sempre, a rigor, lhe coube gerar: justiça! Uma justiça que, a rigor, não precisa ser erudita, mas precisa ter força para ser eficaz, e sabedoria para promover a solidariedade e a paz (ALBERTON, 2007).

Enfatiza José Galvani Alberton (2007) que, com certeza, o indivíduo e a sociedade passaram por um acentuado processo de materialização, exurgindo, então, uma cultura que consagra a coisificação do mundo, do ser humano e de seus próprios ideais. Desse modo, ao direito e à justiça compete fazer a partilha, o que, para o Brasil, trata-se de um desafio sem precedentes, e, seja no setor privado, seja no público, não importa o nível de governo ou de poder, a partilha não só das coisas que podemos ver e pegar, mas, sobretudo, dos compromissos e das responsabilidades cívicas, especialmente, dos sentimentos, é impostergável (ALBERTON, 2007).

Os problemas de caráter social estão diariamente a dizer que, definitivamente, já não é mais possível ignorar as angústias humanas e a dor da exclusão, insistindo na alternativa estéril de construir, sob a concepção do individualismo liberal, a força inexpugnável de nossas próprias vaidades. A finalidade estabelecida pela nova ordem constitucional é tornar a sociedade civil inclusiva, e, nesse tocante, a Constituição de 1988 produz um efeito vinculante, canalizando, como dizem Silveira e Contipelli (2009), a preocupação com a paz, com o desenvolvimento, com o meio ambiente, entre outros temas difusos e globais.

Cabe lembrar, e aqui se reproduz a advertência de José Galvani Alberton (2007, p. 270), que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “é construir uma sociedade livre, justa e solidária”, e, por essa razão, existe uma proposta ousada e desafiadora, mas, acima de tudo, necessária, perante a qual, lamentavelmente, todos estão em débito. Um débito que se acentua na mesma proporção em que se aprofundam os abismos das desigualdades socioeconômicas tão teimosas e severas que, às vezes, na convivência com a práxis capitalista, traz dúvidas se o sistema normativo que regula as relações de consumo não estaria se prestando, de repente, como estímulo e suporte jurídico da própria desigualdade.

A escolha da justiça considera que todos os indivíduos existem, e seu fundamento é que, entre eles, deve haver cooperação. Trata-se de uma opção ético-moral que leva em conta os interesses dos diferentes indivíduos (KOLM, 2000), e, partindo

dessa lógica, os indivíduos devem trazer em si a consciência de que, ao agirem solidariamente, fazem-no com ética e responsabilidade social.

Portanto, o indivíduo deve e há de saber que se acha em dependência da coletividade, porque dos benefícios dela afere a possibilidade de se desenvolver plenamente (IHERING, 2002). Por essa constatação, ele é responsável pelos efeitos causados direta ou indiretamente aos demais membros da sociedade, e, ao se pautar por preceitos de justiça distributiva ou social, deve abstrair-se de atitudes capazes de prejudicar aos interesses dos outros (KOLM, 2000).

Noutras palavras, a ética existente dentro da ordem jurídica fundamenta-se na objetivação da qualidade do bem e da verdade regentes dos costumes e das convenções sociais, não englobando a questão pessoal, que também acompanha as atividades humanas e opera contra o egoísmo (SILVA, 2006).

Para além disso, a responsabilidade social oriunda da ética jurídica exige dos indivíduos, individualmente vistos como cidadãos, a mudança de conduta em prol da solidariedade, incorporando, pois, valores criados com base no valor fonte da dignidade humana, princípios éticos formados e ensinados desde os primórdios da civilização (SILVA, 2006).

A grande vantagem da responsabilidade social, nesse contexto todo, é o alto valor reconhecido à existência individual do outro, introduzindo-o, de fato, numa unidade de cooperação social. Essa cooperação torna a sociedade não o plural do singular “homem”, mas a pluralidade na sua solidariedade, coesão e unidade internas e externas produzidas para o objetivo comum (IHERING, 2002).

A solidariedade que aqui se propõe, destarte, é um direito fundamental que encerra ao indivíduo disposição para algo que lhe é extrínseco. Ela implica obrigações para o Estado e a para toda a sociedade civil, pois todos os homens estão envolvidos numa rede de relações direcionadas ao progresso e à qualidade de vida da humanidade (IHERING, 2002).

6 A confirmação de um novo paradigma

Visto que o valor da solidariedade está sedimentado como uma posição contrária à indiferença social e ao egoísmo individual exacerbado, imbricando, pois, num sistema jurídico voltado para a dignidade plena do ser humano, em que a todos se atribui responsabilidade social, compete agora analisar o tema como confirmação para o direito de um novo paradigma.

Baseado na compreensão de que os valores relativos à segurança jurídica não poderiam se impor com exclusividade na busca pelo justo, o pós-positivismo, impulsionado pelo impacto do segundo pós-guerra, começou a enfrentar as insuficiências do paradigma lógico-formal clássico para a solução das questões sociais e jurídicas (FIUZA; SÁ; NAVES, 2003).

A pós-modernidade, mais do que uma simples fase na história da cultura, designou um paradigma contraposto aos modelos da época moderna, decompondo,

assim, a imagem clássica da sociedade e a ruptura com a experiência dos últimos séculos, e, por esse mote, representou na verdade uma linha de pensamento questionadora das noções clássicas assimiladas pelo liberalismo econômico (AMARAL, 2000).

Estamos, destarte, diante de uma realidade outra, e o direito, como não poderia ser diferente, encontra-se haurido de reflexão sobre sua gênese, estrutura e função social (AMARAL, 2000). Sua tarefa hoje é proteger e assegurar a liberdade de agir do indivíduo, compatibilizando-a ao interesse coletivo e difuso, tendendo à determinação de um ponto de equilíbrio entre esses dois valores (GRAU, 2008).

Às voltas com a ética e com a constatação de que o mundo só tende a piorar caso os seres humanos não se importem uns com os outros, o valor da solidariedade traz a reflexão acerca da função social do direito, do Estado, mas, sobretudo, dos particulares, principalmente, porque estes também são responsáveis pela desigualdade instituída na civilização humana, haja vista o egoísmo, a indiferença e o excesso de individualidade do que até aqui temos tratado.

Engendrados para o enfrentamento dos conflitos interindividuais, o direito e a dogmática jurídica do século XX já não conseguem atender às especificidades das demandas originadas de uma sociedade complexa e conflituosa, que reclama, ante a aspiração pelo bem comum e o surgimento de direitos difusos, uma nova postura das instituições jurídico-democráticas (STRECK, 2003).

Não se pode admitir um direito que se apresente em seu modo abstrato de existência, isto é, sob a forma de meros enunciados normativos, ou como simples diretriz, regendo, sem outro intermediário, a conduta social. Pensa-se num direito que se volte mais para agir sobre os motivos que suscitam as ações dos indivíduos e dos grupos em sociedade. E são essas as ações que, na verdade, constituem o meio social. Um meio social em que os atores sociais, ao mesmo tempo, conheçam e constituam a realidade sociojurídica (BEZERRA, 2007).

O enorme fosso existente entre o direito e a sociedade, que é instituído e instituinte da afirmação do novo paradigma, retrata a incapacidade histórica da dogmática jurídica em lidar com a realidade social. Sem dúvida alguma, o direito clamado pela ética da solidariedade não se coaduna com a ideologia individualista do século passado, e, desse modo, a Constituição de 1988 desafia o sistema e a estrutura do direito (CUNHA, 2006), hoje articulado para finalidades sociais específicas, dentre as quais, consoante os arts. 3º e 170, *caput*, da Constituição de 1988: 1. construir uma sociedade livre, justa e solidária; 2. garantir o desenvolvimento nacional; 3. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; 4. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e 5. consumir uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cujo fim seja assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Apesar de o caminho indicado não ser nada simples, mesmo porque a Carta Constitucional também fundamenta suas bases no princípio da livre iniciativa privada (art. 1º, IV, parte final), inegavelmente houve um avanço significativo no campo

da justiça e do bem-estar social, confirmando-se o valor da solidariedade como novo ponto de partida para a ordem jurídica e social que se estabelece.

Como bem frisado por Eros Roberto Grau (2008), a ordem não é uma pressão que se exerce de fora sobre a sociedade, mas um equilíbrio que se cria no seu interior. Nessa esteira, podemos dizer que o direito é um instrumento de organização social, isto é, um sistema de normas que ordena – para o fim de assegurá-la – a preservação das condições de existência do homem em sociedade, e, sendo assim, a crise do modelo individualista-liberal (paradigma dos direitos de primeira dimensão) se instala justamente porque a dogmática até então prevalecente, em plena sociedade pós-moderna e repleta de conflitos transindividuais, continuava trabalhando com a perspectiva de um direito cunhado para enfrentar conflitos interindividuais, bem nítidos nos códigos anteriores à Constituição de 1988, e que agora, com a implementação de diplomas voltados para os interesses difusos, para a boa-fé objetiva, mas, notadamente, para a funcionalização social dos institutos (paradigma dos direitos de terceira dimensão), começa a mudar (STRECK, 2003).

Sobre tal circunstância, cabe aqui destacar a teoria de Thomas Kuhn (2000) ao tratar do surgimento dos novos paradigmas, pois, como diz o mencionado autor, o novo modelo, considerado mais apropriado que o modelo que lhe precede, exsurge a partir da descoberta da consciência da anomalia, ou seja, com o reconhecimento de que, de alguma maneira, o estado das coisas violou as expectativas paradigmáticas que governam a ciência normal, advindo daí a necessidade de mudança para um estado melhor.

De acordo com Kuhn (2000), as características dessa dinamogênese incluem: a compreensão prévia da anomalia, a emergência gradual e simultânea de um reconhecimento tanto no plano conceitual como no plano da observação e a consequente mudança das categorias e dos procedimentos paradigmáticos, às vezes acompanhada por resistência. Presentes tais requisitos, a descoberta emerge como novo paradigma, apresentando-se, então, como a possível solução para os problemas enfrentados.

E é isso o que ocorre com a solidariedade. Embora sua percepção não seja nova, pois, na Grécia, já se cogitava a solidariedade como amálgama para a formação da sociedade, na Revolução Francesa a fraternidade constituiu um dos seus ideais, e, após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos colocou o homem e seus direitos como membro da sociedade no eixo de sua aceitação. No Brasil, somente a partir da Constituição de 1988 houve uma preocupação direta em adotar tal valor como premissa maior de toda a ordem jurídica e social, fulcrada, por sua vez, na afirmação da dignidade da pessoa humana como valor fonte de todo o sistema jurídico (REALE, 1990).

O paradigma da solidariedade, pois, leva a maioria da sociedade a acreditar que existe uma ordem de verdade, na qual cada ser humano assume a sua responsabilidade social, considerando, a par disso, a existência e a dignidade do outro, para, ao final, calibrar direitos individuais, coletivos e difusos num novo sistema de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Considerando que a fórmula do Estado Democrático de Direito destina-se, justamente, a instrumentalizar o direito como um campo privilegiado na concretização dos direitos do ser humano como membro da sociedade, existe, portanto, uma imensa dívida social a ser resgatada (STRECK, 2003), e, conquanto a tendência perceptível no mundo contemporâneo seja a construção de um piso mínimo de direitos básicos, fundamentais, de que é titular todo o indivíduo, a nova amplitude do direito privado requer que seus instrumentos, pensados para neutralizar os avanços do Estado, se redimensionem para atender às novas necessidades. A partir do respeito a essas condições básicas da sociedade civil, que são corolários dos direitos de terceira dimensão, é que se pode pensar em uma relação legítima entre cidadão-Estado, indivíduo-grupo, maiorias-minorias (LORENZETTI, 1998).

Ora, nunca podemos esquecer que o domínio do direito é o espírito em geral. A perspectiva da função social, criada com base na consciência de que o exercício da liberdade encontra limite nos fins da sociedade e no direito dos outros, constitui a substância do novo direito privado, hoje identificado como uma moralidade objetiva, na qual, na concepção de Hegel (2003), reside a certeza do próprio direito.

A razão de tal moralidade representa uma insurgência contra a estrutura fechada do sistema liberal, neutro e indiferente aos fatos e às tensões sociais, e, com ela, procura-se estabelecer um conjunto principiológico de respeito à condição humana e social, redirecionando, enfim, a razão do próprio direito privado (FENSTERSEIFER, 2009).

Thomas Kuhn (2000), em particular, demonstrou, que essa espécie de transição entre paradigmas, via de regra, pode encontrar forte oposição, mas nem por isso o paradigma inovador é anulado pelo dominante, pois o novo deixaria de sê-lo se não tivesse que se afirmar contra alguma coisa, triunfando, logo, sobre a tradição inautêntica, forjada no velho modelo que malogrou o insucesso (STRECK, 2003).

Com efeito, a circunstância de o direito privado passar a desempenhar um novo papel na ordem social produziu sensíveis reflexos na própria teoria geral do direito, isso porque, hoje, o direito e suas instituições funcionam como instrumento de solidariedade, mediante políticas públicas que garantam, além da concretização dos direitos sociais e difusos, a compatibilização entre igualdade e liberdade (GRAU, 2008).

Ressalta-se aqui também que a opção pela análise funcional do direito não implica apenas alinharmos entre os auxiliares de uma interpretação “funcionalista” dele, que se conforme em afirmar a inviabilidade da transformação da ordem jurídica capitalista, pois o paradigma da solidariedade não permite que nos contentemos em determinar as funções estruturadoras e reguladoras do direito nas relações sociais, mas sim procurarmos compreender como os mecanismos e as representações jurídicos organizam os direitos e deveres do indivíduo para com a sociedade (GRAU, 2008).

O que importa, nesse passo, é a verificação de que a justiça de uma causa nutre o entusiasmo e o desprendimento e conduz os grupos sociais a empreender

ações, e, diante do paradigma da solidariedade, o direito privado moderno corresponde a um instrumento de mudança social, cuja finalidade é trazer valores éticos para dentro do horizonte do jurídico (GRAU, 2008).

A faculdade inerente ao direito de obrigar o indivíduo a praticar ou não certas ações deriva, destarte, de uma coexistência que se explica do seguinte modo: porque os indivíduos, como entes morais, só têm existência no todo, assim as partes do todo estão obrigadas àquelas prestações que tornam possível o todo, ao mesmo tempo que estão proibidas as ações que perturbam as determinações individuais existentes na integralidade do todo (BROCHADO, 2006).

O sentido da solidariedade, portanto, não pode continuar engessado. Por constituir o novo paradigma, ele chega para romper com o velho, melhorando o Estado, a sociedade e a qualidade de vida dos indivíduos como cidadãos (STRECK, 2003). Essa forma de pensar recoloca o direito em sua função social, reconstruindo, afinal, a ideia de sociedade como ambiente propício ao desenvolvimento humano em toda sua extensão.

7 Conclusão

Trazendo para o atual debate uma nova perspectiva para o direito, a solidariedade consiste numa racionalidade jurídica em que os valores éticos da dignidade e da sociabilidade humana dão uma nova função ao sistema jurídico, impingindo-lhe a obrigação de induzir os comportamentos individuais a se adequar com os interesses sociais.

Representa ela um meio de persuasão, uma forma de expressar uma atitude de sentimentos comuns que apela aos mesmos sentimentos em outras pessoas, significando isso que, para a sociedade ser justa a todos, torna-se necessário identificar um elo de identidade entre os respectivos membros, no sentido de não buscarem apenas a própria vantagem, mas também a vantagem para a sociedade.

O direito de solidariedade, assim, é um complexo coercitivo e persuasivo de condutas dentro da mesma ordem jurídica e social, em virtude da qual se pretende articular estrategicamente os institutos de direito público, mas, sobretudo, de direito privado, ao aspecto social/difuso, resultando, afinal, numa sociedade mais justa e equitativa, apta ao desenvolvimento pleno da dignidade humana.

Por isso mesmo, na lógica da solidariedade, termos como Estado, instituição, solidariedade, justiça, moral, soberania etc. mudam de significado, uma mudança cujo objetivo é encontrar um direito ético e justo, efetivamente direcionado ao bem comum.

Em sendo assim, a solidariedade afirma um novo paradigma em que a sociedade civil interage para a evolução dignificante da humanidade, cabendo ao direito funcionalizar as ações individuais para o benefício social difuso das presentes e futuras gerações.

PRINCIPLE OF SOLIDARITY: THE CONFIRMATION OF A NEW PARADIGM

Abstract: Engaged in the perspective of social justice and the idea of law as an instrument for cooperation persuasive individual in favor of the common good, this article brings together legal concepts, philosophical and sociological, focusing on the values of sociability and human dignity, introducing the theory of functionalization of the social institutions of private law. Your content reflective want help understanding the law and ethical renewal, revitalizing its practicality by the emergence of a new paradigm: solidarity. The reality of our time no longer allows the legal structure to remain neutral and indifferent to social problems. Thus, our aim is to demonstrate that a process of participatory and moral revolution is operating, implementing the constitutional goal of building a free, just and solidary.

Keywords: solidarity; well-common; social justice.

Referências

- ALBERTON, J. G. *Solidariedade e justiça*. Florianópolis: OAB, 2007.
- AMARAL, F. *Direito civil: introdução*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- AUGÉ, M. *Não-lugares: introdução a uma antropologia da sobremodernidade*. Tradução L. Mucznik. São Paulo: Bertrand, 1994.
- BAUMAN, Z. *Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi*. Tradução C. A. Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- BEZERRA, P. A. *Solidariedade: um direito ou uma obrigação?* In: CLÈVE, C. M.; SARLET, I. W.; PAGLIARINI, A. C. (Coord.). *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- BROCHADO, M. *Direito e ética: a eticidade do fenômeno jurídico*. São Paulo: Landy, 2006.
- CARREIRA, S. S. G. *O não-lugar da escritura: uma leitura de Ensaio sobre a cegueira, de José Saramago*. Disponível em: <<http://sincronia.cucsh.udg.mx/onao.htm>>. Acesso em: 9 jan. 2009.
- CASTRO, M. F. *Capitalista coletivo ideal: Estado, Constituição e desenvolvimento no Brasil contemporâneo*. 2009. Tese (Doutorado em Direito)–Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.
- COMPARATO, F. K. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- CUNHA, S. S. *Princípios constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DALLARI, D. A. *Elementos de teoria geral do Estado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DURKHEIM, E. *Da divisão do trabalho social*. Tradução E. Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FENSTERSEIFER, T. *A função social como elemento constitutivo do núcleo normativo-axiológico do direito de (à) propriedade – uma leitura comprometida com a realidade social brasileira*. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/7059/5035>>. Acesso em: 15 jan. 2009.

- FERRAZ JR., T. S. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação*. São Paulo: Atlas, 1990.
- FERRAZ JR., T. S. *Estudos de filosofia do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FIUZA, C.; SÁ, M. F. F. de; NAVES, B. T. de O. (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- GRAU, E. R. *O direito posto e o direito pressuposto*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- HEGEL, G. W. F. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução O. Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- IHERING, R. *A Finalidade do direito*. Tradução H. K. Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2002. 2 t.
- KUHN, T. S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2000.
- KOLM, J. C. *Teorias modernas da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LOPES, J. R. de L. *Direitos sociais: teoria e prática*. São Paulo: Método, 2006.
- LORENZETTI, R. L. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- MERLEAU-PONTY, M. *O visível e o invisível*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1984.
- MONTORO, A. F. *Introdução à ciência do direito*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. v. I.
- MORAES, M. C. B. de. Princípios Constitucionais. In: PEIXINHO, M. M.; GUERRA, I. F.; NASCIMENTO FILHO, F. (Org.). *Os princípios na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 167-190.
- RÃO, V. *O direito e a vida dos direitos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- REALE, M. A pessoa: valor-fonte fundamental do direito. In: REALE, M. *Nova fase do direito moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- REALE, M. *O homem e seus horizontes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.
- REALE, M. *Lições preliminares de direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SARAMAGO, J. *Ensaio sobre a cegueira*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2008.
- SARMENTO, D. (Org.). *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- SEVERINO, A. J. *Introdução ao existencialismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- SILVA, V. L. F. Os princípios éticos da atividade legislativa e da função nomotética do juiz. In: NERY, R. M. A. (Coord.). *Função do direito privado no atual momento histórico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 506-527.
- SILVEIRA, V. O.; CONTIPELLI, E. Direitos humanos econômicos na perspectiva da solidariedade: desenvolvimento integral. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/ernani_contipelli.pdf>. Acesso em: 19 maio 2009.
- STRECK, L. L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- WIEACKER, F. *História do direito privado moderno*. 3. ed. Tradução A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.